



OFÍCIO Nº 398/2021-GAB DEP. ROOSEVELT VILELA

Brasília, 21 de outubro de 2021.

Assunto: Solicitação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para ingresso no processo do julgamento de contas anual do exercício de 2016 do CBMDF, dado o impacto da decisão sobre a devolução dos valores pelos casais de militares

Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral,

Cumprimentando cordial e respeitosamente Vossa Excelência, venho solicitar o que segue.

Considerando que compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, nos termos no art. 60 da Lei Orgânica do DF;

Considerando que o exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado, ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 15, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF;

Considerando que este Parlamentar é o Presidente da Comissão de Segurança, e nesse cargo tem o papel de fiscalizar, acompanhar, propor e colaborar com as ações de segurança pública da nossa capital;

Considerando que este Deputado vem constantemente buscando soluções para os problemas envolvendo a rubrica auxílio-moradia que compõe a remuneração e proventos dos militares militares do Distrito Federal;

Considerando que recentemente tive reunião com a Procuradora-Geral do Distrito Federal para tratar do assunto, sendo que um dos encaminhamentos acordados foi a possibilidade daquele órgão auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal na contestação do acórdão do TCU que determinou o ressarcimento de valores recebidos à título de auxílio-moradia;

Considerando a grave e iminente situação vivida pelos militares do CBMDF, pois o TCU, no julgamento anual de contas de 2016, mediante o acórdão nº 275/2021 – nos autos do processo 032.299/2017-6, pela 2ª Câmara, determinou que a Corporação adotasse medidas, com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por bombeiros militares, a título de auxílio moradia, na forma majorada, em face das seguintes situações: 1) cônjuges militares considerados dependentes um do outro; e 2) valor majorado concedido a ambos os cônjuges em razão de dependentes comuns;

Considerando que os valores, agora questionados, foram recebidos em decorrência de interpretações que o CBMDF tinha tido à época, inclusive, positivadas, por força da Instrução Normativa/CBMDF n.º 02/2014, publicada em Boletim Geral da Corporação;

Considerando que a interpretação que o CBMDF teve à época não foi isolada, tendo a PMDF o mesmo entendimento, quanto a possibilidade do recebimento. Isso posto, na Polícia Militar do DF, o Acórdão nº 2688/2020 – proferido pela 2ª Câmara, do Colendo Tribunal de Contas da União que, em

sede também de julgamento de contas anual, determinou que a Corporação procedesse ao ressarcimento de pagamentos indevidos de auxílio-moradia;

Considerando que a matéria, em seu mérito, é demasiadamente controvertida, visto que, posteriormente ao parecer da PGDF de 2010, deu-se a edição do Decreto nº 35.181/2014, que efetivamente **regulamentou o auxílio-moradia**, no qual não se viu nenhuma hipótese restritiva à percepção da verba ali versada de modo majorado, indiferente, portanto, à qualidade do cônjuge (se militar do DF ou não), exigindo-se apenas, para tanto, a presença de dependente relacionado ao militar junto à Corporação, nos termos da Lei nº 10.486/2002. Contudo, não se busca, neste momento o debate quanto ao mérito em si, mas que **a necessidade de devolução pelos militares seja afastada em respeito aos princípios do recebimento em boa-fé, presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como diversos outros, já positivados na legislação pátria;**

Considerando que com a abrupta instabilidade jurídica que se abateu sobre a corporação, muitas dezenas de militares estão buscando a tutela jurisdicional, para que lhes sejam garantidos o direito à não devolução de tais valores, pois há um flagrante e fatídico eventual desrespeito à princípios pacificados a muito na jurisprudência;

Considerando que, em recente reunião deste Parlamentar com a Procuradora-chefe da PGDF declarou-se que a co-irmã, PMDF, solicitou formalmente o ingresso e auxílio daquela procuradoria, figurando também no processo, de forma ao robustecimento da posição do CBMDF nos recursos e na produção de todo os meios de prova, haja vista o risco à famílias afetadas;

Considerando que a presença da PGDF será de suma importância para a confrontação dos fatos narrados, até porque há patentes argumentos que demonstram a eventual interrupção do TCU ao exigir a devolução dos valores na época da vigência da Instrução Normativa nº 02/2014 do CBMDF. O próprio TCU tem entendimento divergente do evidenciado no ACÓRDÃO nº 275/2021, da 2ª Câmara, já até mesmo sumulado, em que estabelece que é dispensada, portanto, a reposição de valores percebidos indevidamente pelo servidor quando **adquiridos de boa-fé e oriundos por um erro na interpretação da lei por parte do órgão/entidade. SÚMULA TCU 249, In verbis:**

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais;

Considerando que, *in casu*, fica patente a boa-fé dos casais de militares e que os próprios tribunais superiores forjaram uma pacífica jurisprudência sobre o tema. O STJ, por exemplo, no REsp nº 1244182/PB, em sede de recurso repetitivo, no Tema nº 531, cujo acórdão transitou em julgado em 21/11/2012, exarou a seguinte tese:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

No mesmo sentido, o col. STJ, no julgamento do Resp nº 1769209/AL, apreciando o Tema nº 1.009, cujo acórdão foi publicado em 10/05/2021, fixou a seguinte tese:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Considerando que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal é, segundo a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 110, a Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal;

Considerando a forte instabilidade jurídica que se abateu no âmbito das corporações militares, que tem afetado toda a dinâmica da estrutura administrativa, bem como as famílias que foram ali constituídas, em homenagem até os próprios preceitos constitucionais de defesa da família;

Considerando que as eventuais devoluções não respeitam o princípio do recebimento em boa-fé, haja vista que os atos que concederam os referidos auxílios foram constitutivos, bem como obtiveram a devida chancela da autoridade competente, com a sua devida publicidade, sendo atos administrativos legítimos e legais. Além do mais, as determinações do TCU não podem afastar outros princípios consolidados na administração pública, como a presunção de legitimidade dos atos administrativos;

Considerando, por fim, que, em recente reunião entre este signatário com a Procuradora-Chefe daquela da PGDF, houve a indicação por parte dos procuradores presentes de que a PMDF já requereu o ingresso da PGDF junto à essa demanda, e que, a princípio, não havia chegado tal solicitação por parte do CBMDF;

Considerando que a PGDF, no uso de sua competência, decorrente do desenho de distribuição de atribuições institucionais, pode instar aquele órgão, no intuito de pleitear uma atuação do PGDF quanto a essa grave situação que tem assolado os militares do DF;

Pelo exposto, solicito a Vossa Excelência, caso ainda não tenha ocorrido, que o CBMDF **institua diretamente a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que possa auxiliar a corporação junto ao TCU, em especial quanto à necessidade de devolução de valores pretéritos recebidos a título de auxílio-moradia por parte dos militares, bem como se busque uma solução perene para esse grave problema que coloca as corporações e os militares em situação de total insegurança jurídica.**

Como os acórdãos citados foram expedidos no bojo de processos de julgamento anuais de contas, os quais são, por sua própria natureza objetivos, a PGDF teria legitimidade de ingressar formalmente no processo. Dessa forma, pela dinâmica explicitada, a PGDF seria a instituição apta a ter capacidade postulatória, quanto a essa questão, naquele Tribunal de Contas.

Declara-se que são centenas de militares que atualmente estão vivendo essa triste situação, de absoluta intranquilidade e aflição, engendrados pelo receio iminente e gravemente injusto de decréscimo em suas rendas familiares.

Desde já agradeço a presteza de sempre e coloco-me à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VILELA

Deputado Distrital

À Sua Excelência

Cel QOBM/Comb. Rogério Alves Dutra

Comandante-Geral

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

SAM Lote D Módulo E - CEP 70620-000 – Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 21/10/2021, às 14:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0578926** Código CRC: **AFAD403A**.

00001-00035468/2021-20

0578926v9